



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília
Reitoria

Ofício Circular. 1/2020 - DRDP/PRGP/RIFB/IFB

Brasília, 26 de junho de 2020.

Aos Diretores Gerais dos *campi*; Às Diretorias de Ensino, Pesquisa e Extensão; Às Coordenações de Gestão de Pessoas; À Comissão Permanente de Pessoal Docente; À Pró-Reitoria de Ensino.

Assunto: Orientação sobre Incentivo à Qualificação, Retribuição por Titulação, Promoção e Aceleração da Promoção.

1. Trata-se de orientação referente ao momento em que se é devido o pagamento de Incentivo à qualificação (IQ), Retribuição por Titulação (RT), Promoção (P) e Aceleração da Promoção (AP). Esses direitos estão previstos nas carreiras que compõem o quadro de servidores do Instituto Federal de Brasília, sendo o IQ relacionado à carreira dos Técnicos Administrativos da Educação (TAE), regida pela Lei nº 11.091/05, e os demais foram estabelecidos na carreira de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (PEBTT), regida pela Lei nº 12.772/12.

2. O IQ tem sua previsão no art. 11, da Lei nº 11.091/05, no qual prevê o pagamento de percentual ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, tendo como base o padrão de vencimento no qual se encontra. O IQ pode ser atribuído de forma direta ou indireta considerando o ambiente organizacional de sua atuação e a formação obtida.

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

3. Sua concessão está condicionada a apresentação de requerimento formal por meio de processo, no qual ainda constará o diploma/certificado adquirido e o histórico escolar. Caso ainda esteja em fase de expedição do título, poderá o servidor apresentar um documento provisório (declaração, ata de defesa), acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma, ficando condicionado à apresentação do documento definitivo após sua emissão.

4. A Lei 12.772/12 estabelece alguns direitos aos professores integrantes da carreira, assim temos:

Art. 17. Fica instituída a RT, devida ao docente integrante do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal em conformidade com a Carreira, cargo, classe, nível e titulação comprovada, nos valores e vigência estabelecidos no Anexo IV.

Art. 14. A partir da instituição do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, o desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma disposta nesta Lei.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, progressão é a passagem do servidor para o nível de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor de uma classe para outra subsequente, na forma desta Lei.

Art. 15. Os docentes aprovados no estágio probatório do respectivo cargo que atenderem os seguintes requisitos de titulação farão jus a processo de aceleração da promoção: (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

I - de qualquer nível da Classe D I para o nível 1 da classe D II, pela apresentação de título de especialista; e

II - de qualquer nível das Classes D I e D II para o nível 1 da classe D III, pela apresentação de título de mestre ou doutor.

5. Para que o professor possa usufruir dos direitos estabelecidos em sua carreira, será necessário observar alguns critérios e requisitos. No caso da RT, deverá abrir processo com a devida comprovação da titulação e o preenchimento de requerimento próprio, podendo ser feito a qualquer tempo, mesmo em estágio probatório, sendo ela parte da estrutura remuneratória da carreira.

6. Tanto para a solicitação de promoção quanto para a progressão deverá ser observado o interstício de 24 meses. Assim, quando o servidor se encontrar no último nível de uma classe a próxima ascensão na carreira se dará por meio de promoção e enquanto não se esgotar os níveis desta classe, a cada interstício cumprido, se fará a progressão funcional.

7. A Aceleração da Promoção poderá ser concedida ao servidor que não esteja em estágio probatório por meio de apresentação de título de especialização, mestrado ou doutorado, sempre para o primeiro nível da classe a que se dará aceleração da promoção, sendo D201 ou D301. Destaca-se que o primeiro dígito numérico se refere à classe e os dois últimos dígitos ao nível na carreira.

8. Para fins de efeitos financeiros, o art. 15-A, da Lei nº 12.772/12, estabelece que o professor fará jus a partir da data que cumprir o interstício e os requisitos. Assim, o art. 15 desta mesma lei traz como requisito para a aceleração da promoção a apresentação de título conforme destacado no parágrafo anterior.

Art. 15-A. O efeito financeiro da progressão e da promoção a que se refere o caput do art. 14 ocorrerá a partir da data em que o docente cumprir o interstício e os requisitos estabelecidos em lei para o desenvolvimento na carreira. (Incluído pela Lei nº 13.325, de 2016)

9. Com base nisso, os servidores pertencentes à carreira de PEBTT farão jus aos efeitos financeiros a partir da data em que apresentarem o requerimento formal com a abertura de processo, no qual ainda constará o diploma/certificado adquirido e o histórico escolar. Caso ainda esteja em fase de expedição do título, poderá o servidor apresentar um documento provisório (declaração, ata de defesa), acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma, ficando condicionado à apresentação do documento definitivo após sua emissão, além da observância do interstício de 24 meses, quando for o caso.

10. Os valores e percentuais atribuídos ao IQ e RT não serão percebidos de forma cumulativa em ambas as carreiras.

11. Ademais, é importante destacar que, conforme entendimento exarado pela Advocacia Geral da União, por meio do PARECER n. 00001/2019/CPASP/CGU/AGU, de 13 de fevereiro de 2019, para percepção de IQ, RT, P e AP, com base em documentos provisórios, deverá estar claro e explícito que não há pendências ou ressalvas e que o título está em fase de expedição e registro.

a) A emissão do certificado ou diploma, de curso correspondente à qualificação atingida, constitui documento definitivo, como medida consequente ao atendimento a todas as condições prévias exigidas para a finalização do procedimento da respectiva titulação. Como tal não se confunde com o título acadêmico-profissional propriamente dito, por cuja cédula é representado, nem com outras formas provisórias de comprovação daquele;

b) O atendimento a todos os requisitos exigidos no procedimento de titulação e aos pressupostos legais de funcionamento regular do curso, atestado pelo órgão competente, qualifica o servidor para requerer o pagamento da gratificação de incentivo à qualificação/retribuição por titulação por comprovante provisório equivalente (ex: certidão ou ata de defesa de banca de pós-graduação, da qual conste não haver mais pendências para aquisição do título);

c) Cabe ao órgão central do SIPEC deliberar acerca da questão e, caso retome o entendimento tradicional de aceitação de outros documentos, leve à efeito normatização de medida administrativa isonômica para fixar o termo inicial de pagamento dos benefícios por titulação a partir da data de apresentação do respectivo requerimento, desde que comprovado o atendimento a todas as condições exigidas, por meio de diploma ou, alternativamente, por meio de documento provisório, acompanhado de comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma.

12. Atendendo ao item "c" do Parecer da AGU, o SIPEC lançou a Nota Técnica SEI nº 13/2019/CGCAR ASSES/CGCAR/DESEN/SGP/SEDGG-ME, de 18 de junho de 2019, ratificando o entendimento previsto naquele documento orientativo. Assim, ficou definido que as concessões de IQ, RT, P e AP devem ter efeitos financeiros a

partir da data do requerimento.

a) a apresentação de documento formal expedido pela instituição de ensino responsável, que declare expressamente a conclusão efetiva de curso reconhecido pelo MEC, a aprovação do interessado e a **inexistência de qualquer pendência para a aquisição da titulação**, qualifica o servidor para requerer o pagamento de Incentivo à Qualificação ou de Retribuição por Titulação;

b) a fim de resguardar a Administração Pública, deverá ser apresentado, juntamente ao requerimento da gratificação, **comprovante de início de expedição e registro do respectivo certificado ou diploma; e**

c) o termo inicial de **pagamento das gratificações por titulação se dará a partir da data de apresentação do respectivo requerimento**, desde que sejam atendidas todas as condições exigidas.

13. Nos casos em que a data do requerimento for anterior à data de emissão do documento provisório ou definitivo apresentado no processo, para fins de efeito financeiro, será considerada a data de emissão, visto que no momento em que o servidor apresentou o requerimento os documentos ainda não existiam.

14. Diante do exposto, encaminha-se para conhecimento dos setores interessados e caso hajam dúvidas poderão ser encaminhadas ao e-mail capacitacao@ifb.edu.br.

Atenciosamente,

Assinado Eletronicamente

MARCIANO PEREIRA DA SILVA

Diretor de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas

Assinado Eletronicamente

JOSÉ ANDERSON DE FREITAS SILVA

Pró-Reitor de Gestão de Pessoas

Documento assinado eletronicamente por:

- **Jose Anderson de Freitas Silva**, PRO-REITOR - CD2 - PRGP, em 29/06/2020 17:50:25.
- **Marciano Pereira da Silva**, PRO-REITOR - SUBST - PRGP, em 26/06/2020 13:51:12.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 02/06/2020. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 124703

Código de Autenticação: 21ab8e8d99

